



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 676, DE 2021** **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 609/2021 (SF)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as regras de reconhecimento de pessoa.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 493/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 493/2022. DESAPENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 676/2021 DO PROJETO DE LEI N. 8.045/2010. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 676/2021 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE PRIORIDADE E AO EXAME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD). OUTROSSIM, DESAPENSEM-SE OS PROJETOS DE LEI N. 7.213/2014 E N. 604/2021 - TODOS COM SEUS APENSADOS - DO PROJETO DE LEI N. 8.045/2010 E SE OS APENSEM AO PROJETO DE LEI N. 676/2021. PUBLIQUE-SE.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 31/10/24, para inclusão de apensados (10).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7213/14, 6131/16, 4511/20, 1527/21, 3687/21, 3714/21, 3559/21, 604/21, 945/21 e 3864/24

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as regras de reconhecimento de pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. Sempre que houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento:

a) será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, devendo-se observar o uso de relato livre e de perguntas abertas, vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta;

b) será perguntada sobre a distância aproximada a que estava do suspeito, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto do suspeito, as condições de visibilidade e de iluminação no local e a distância aproximada a que estava do fato;

c) será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem desse;

II – antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que:

a) o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que serão apresentados;

b) após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer delas;

c) as investigações continuarão independentemente de uma pessoa ser reconhecida;

III – a pessoa cujo reconhecimento se pretender será apresentada com, no mínimo, outras 3 (três) pessoas sabidamente inocentes que atendam igualmente à descrição dada pela testemunha ou pela vítima, de modo que a pessoa suspeita não se destaque das demais;

IV – no caso de alinhamento simultâneo, o suspeito e os não suspeitos devem ser apresentados em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento e, no caso de alinhamento sequencial, as pessoas devem ser exibidas, uma a uma, cada uma delas pelo mesmo período de tempo;



V – a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

VI – após a resposta da testemunha ou da vítima quanto a ter reconhecido ou não alguma das pessoas exibidas, será solicitado que aquela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança de sua resposta, sendo vedado que se dê à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua identificação ter sido correta ou incorreta;

VII – no caso de reconhecimento de pessoa feito por meio de fotografia, deverão ser observadas também as seguintes regras:

a) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a respectiva indicação da fonte de sua extração;

b) são vedadas a apresentação de fotografias que se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridades de polícia judiciária ou de policiamento ostensivo;

VIII – do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais, devendo nele constar declaração expressa de que todas as formalidades previstas neste Código foram cumpridas;

IX – sempre que possível, todo o procedimento de reconhecimento, incluindo a etapa em que é feita a descrição do suspeito, deverá ser documentado mediante gravação audiovisual, sendo o armazenamento e a manipulação da gravação realizados de acordo com as regras de preservação da cadeia de custódia da prova.

§ 1º A inobservância do procedimento previsto neste artigo implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova, alcançando eventual prova derivada que guarde com ele qualquer nexo de causalidade ou que não pudesse ter sido produzida de forma independente.

§ 2º Deve ser consignada no auto de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo a raça autodeclarada da pessoa que tiver de fazer o reconhecimento, bem como da pessoa eventualmente reconhecida.

§ 3º O reconhecimento do suspeito, inclusive o realizado por meio de fotografia, deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova, não sendo suficiente, por si só, para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do júri e para a prolação de sentença condenatória.



§ 4º O disposto no inciso V do **caput** deste artigo não terá aplicação na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo se a presença do réu causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

§ 5º O suspeito possui o direito de estar acompanhado de defensor constituído ou nomeado para o ato durante todo o processo de reconhecimento pessoal ou fotográfico, bem como durante os procedimentos sucessivos desse ato originário, nos termos da legislação vigente.

§ 6º No caso de superveniência de sentença absolutória transitada em julgado, a fotografia do acusado deverá ser excluída imediatamente de eventuais registros de identificação de suspeitos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da

vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração

e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016, ADIN nº 4.903/2013 e ADIN nº 4.937/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes

tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [*\(Vide ADIN nº 4.903/2013\)*](#)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de

vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1\)](#)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#) [\(Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013\)](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 2º [Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura

física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.213, DE 2014

(Dos Srs. Alessandro Molon e Paulo Teixeira)

Altera os artigos 226, 227 e 228 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para fins de regulamentação do reconhecimento de pessoas e coisas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. Os arts. 226, 227 e 228 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, pessoalmente ou por meio de foto, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida e será informada:

a) sobre a possibilidade de o suspeito estar ou não dentre as pessoas ou fotos apresentadas;

b) a respeito da continuidade das investigações, independentemente do resultado do reconhecimento;

II - a autoridade responsável pelo reconhecimento não poderá ter conhecimento prévio sobre a identidade do investigado;

III - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras cinco pessoas, ou lhe serão apresentadas cinco fotos de pessoas, parecidas com a da descrição oferecida, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-lo;

IV - se houver razão devidamente fundamentada para reear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

V - o ato de reconhecimento deverá ser gravado em vídeo para subsidiar o auto pormenorizado, que será subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, sendo defeso à autoridade externar juízo sobre o seu resultado.

§1º- O procedimento estabelecido no referido artigo, deve ser observado tanto em sede policial, quanto judicial, sob pena de nulidade da prova.

§2º - Caso não seja possível obedecer ao disposto no inciso III, deverá a autoridade responsável pelo reconhecimento fundamentar por escrito as razões para a não observância do procedimento.

§3º - A testemunha deverá prestar declaração sobre seu grau de convicção quanto ao reconhecimento.

§4º - O reconhecimento por fotografia, por si só, não é elemento de prova capaz de ensejar condenação criminal.” (NR)

“Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.” (NR)

“Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICATIVA

A inovação na ordem jurídica de regulamentação do procedimento adotado pelo Código de Processo Penal justifica-se pelo fato de o reconhecimento do agente do delito pela vítima ou testemunhas presenciais ser, ao lado da confissão, a prova que mais impacto causa no espírito do julgador. Representa, aliás, na grande maioria das vezes, o principal elemento para fundamentar uma sentença condenatória. O poder de convencimento dessa espécie de prova, contudo, não foi o bastante, até o momento, para convencer o legislador acerca da necessidade de regulá-lo de forma mais pormenorizada; situação esta que a presente proposta busca modificar.

De início, insta registrar que a expressão “quando necessário” contida no **caput** do artigo modificado ostenta teor eminentemente lacônico, além de olvidar os estudos sobre a natureza da memória humana, mais especificamente sobre o funcionamento da memória de pessoas que presenciam crimes.

O primeiro a escrever sobre a falibilidade da memória de vítimas e testemunhas, sob o ponto de vista da psicologia aplicada, foi norte-americano Hugo Munsterberg, em 1908 (*On the Witness Stand*). Foi a partir de seu trabalho que se consolidou nos EUA a presença de psicólogos como “testemunhas-perito” (*expert witness*) - profissionais especialistas em psicologia aplicada ao estudo do testemunho, mormente no que diz respeito à falibilidade de relato dos fatos e eventual reconhecimento.

A turbulenta relação dos *experts* com os tribunais sofreu, nos EUA, importante inflexão a partir do início da década de 1990, quando testes de DNA tornaram-se acessíveis e os estudiosos da psicologia do testemunho começaram a pautar suas descobertas na atuação de todos os agentes envolvidos na persecução penal e no julgamento de delitos.

No contexto dessas inovações foi lançado o *Innocence Project* – projeto que reuniu ampla rede de advogados, faculdades de direito, professores, estudantes e jornalistas -, cuja tarefa era reexaminar sentenças condenatórias proferidas em casos nos quais se fazia viável a realização de teste de DNA. O resultado apontou que centenas de condenados foram exonerados pela análise do DNA, tendo sido, assim, colocados em liberdade. A questão alarmante revelada por esses estudos foi que, na grande maioria dos casos, a prova da autoria repousava unicamente no reconhecimento – errôneo - efetuado por vítimas/testemunhas.

Os resultados do *Innocence Project* chamaram a atenção do Instituto Nacional de Justiça (NIJ) do Departamento de Justiça norte-americano que, após as conclusões de um grupo de trabalho formado por psicólogos, advogados, juízes, promotores, policiais e autoridades do Executivo, publicou, em 2003, manual para nortear a atuação dos agentes de persecução penal de todo o país, bem como apontar os procedimentos que o sistema de justiça deveria adotar com relação à prova a ser colhida de testemunhas presenciais e vítimas (*eyewitness evidence*). Desde então, os Estados dos EUA vêm alterando suas legislações para adotar as práticas sugeridas.

Aplicando-se tais regras ao Brasil, aprimorar-se-ia o sistema vigente, tornando-o mais justo. Assim, tendo por base esses dados, procurou-se trazer à lei o aclaramento de questão já diversas vezes suscitada, qual seja, a de que a memória humana é maleável, não estanque, devendo ser preservada com o mesmo cuidado com que é preservada a cena do crime.

Tem-se conhecimento de uma miríade de fatores que podem influenciar e alterar a memória de um crime em todos os estágios, desde a apreensão do evento, sua retenção e posterior recuperação nos depoimentos prestados durante o processo. Sendo assim, é fundamental que o sistema de justiça busque controlar, na medida do possível, a influência dos fatores que podem dar ensejo a um reconhecimento equivocado. No Brasil, deve ser considerada a notória morosidade da justiça, que faz com que comumente uma testemunha seja chamada a realizar um reconhecimento muitos anos após a prática do crime.

Dentre esses fatores há aqueles sobre os quais não se tem controle, como a iluminação do local dos fatos, as condições pessoais da vítima/testemunhas (idade, gênero, acuidade visual, nível de estresse, etc), o tempo de exposição ao evento, a presença de arma, a diferença de etnia entre testemunha e suspeito, etc. A medida a ser tomada, nesses casos, é a conscientização dos profissionais envolvidos na investigação e no processo, sobretudo no sentido de se ter em conta o fato de o grau de confiança que uma vítima/testemunha tem no próprio reconhecimento não ser indicativo seguro de seu acerto.

Muitos fatores com capacidade de levar o depoente a erro, porém, podem ser controlados pelo sistema de justiça, no intuito de preservar e de colher, da maneira mais fidedigna possível, o seu depoimento. Dentre esses, destacam-se a influência de agentes policiais, o contato posterior com outra testemunha, a formação de linhas de suspeitos, ou a apresentação de fotografias enviesadas ou sugestivas, e a modificação do grau de confiança da própria vítima/testemunha no reconhecimento que fez, à medida que passa o tempo.

Por tais motivos, foram inovadas as disposições do art. 226 do CPP, a fim de minimizar as possibilidades de reconhecimento equivocado, inserindo-se no texto legal expressamente que (i) o agente policial responsável não terá conhecimento prévio sobre a identidade do acusado; (ii) dar-se-á a formação de linhas de suspeitos e de álbuns fotográficos compostos por pessoas semelhantes à primeira descrição

oferecida pela vítima/testemunha; (iii) haverá gravação do procedimento em áudio e vídeo; (iv) a vítima/testemunha será informada de que o suspeito pode estar ou não dentre as pessoas/fotos exibidas e de que as investigações continuarão independentemente do resultado do reconhecimento; (v) o reconhecimento por fotografia, por si só, não será elemento de prova capaz de ensejar condenação criminal.

Por meio desse aprimoramento legislativo, será possível aferir com precisão o verdadeiro culpado pela prática do delito, merecendo, pois, aprovação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal PT/RJ

Paulo Teixeira - PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....
**TÍTULO VII
DA PROVA**
.....

**CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS**

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

CAPÍTULO VIII DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.131, DE 2016 (Da Sra. Josi Nunes)

Altera o artigo 226 do Código de Processo Penal para modificar o procedimento de reconhecimento de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7213/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para modificar o procedimento de reconhecimento de pessoas.

Art. 2º. O artigo 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.
.....

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será apresentada, de forma sequencial, com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva modernizar o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoas é um importante instrumento probatório, principalmente no que se refere à apuração da criminalidade.

Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci¹, reconhecimento “*é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra pessoa ou a qualidade de uma coisa.*” No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior² afirma que “*o reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências.*”

Há duas formas de se proceder o procedimento de reconhecimento de pessoas: **simultâneo** e **sequencial**. O protocolo adotado por nosso Código de Processo prevê a colocação de pessoas semelhantes perfiladas ao principal suspeito (art. 226, II, do CPP), no momento do reconhecimento, adotando, portanto, a forma **simultânea** de reconhecimento.

Inicialmente cabe destacar que nossa disciplina legal é omissa em relação ao número de participantes, não sendo possível permitir que tal falha ainda persiste. A partir de estudos realizados no campo da psicologia judicial, recomenda-se que o número de pessoas utilizadas no procedimento não seja inferior a 5 (cinco)³, ou seja, quatro pessoas mais o imputado, para maior credibilidade do ato e redução da margem de erro.

Em relação a forma de se proceder o reconhecimento de pessoas, Aury Lopes Jr⁴ afirma que atualmente a psicologia judicial indica que o procedimento sequencial é mais seguro e confiável, tendo em vista que os suspeitos são apresentados um de cada vez e, para cada um, é solicitado à testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do fato ou não. Prossegue, ainda, lecionando que “*no reconhecimento sequencial os suspeitos são apresentados um de cada vez e, para cada um, é solicitado à testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do fato ou não. Isso implica uma tomada de decisão por parte de quem está reconhecendo, sem que saiba quantos participam do reconhecimento. Diminui-se, assim, o nível de indução, e potencializa-se a qualidade do ato, pois, se no reconhecimento simultâneo a vítima ou testemunha.*”

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª edição revista, comentada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

² LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional. 8ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

³ MARTINEZ; FERNANDEZ. Reconocimiento de personas mediante ruedas de identificación. In Psicología e Investigación Judicial.

⁴ LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por finalidade preencher a lacuna legal de não indicar um número mínimo de integrantes do ato de reconhecimento. Diante disso, indica-se o número mínimo de 5 (pessoas), incluindo o investigado. Também, o Projeto de Lei determina que o ato de reconhecimento seja realizado de forma sequencial.

Conforme pode-se constatar as inovações legislativas que proponho por meio deste Projeto de Lei objetivam reforçar a segurança jurídica e o respeito ao devido processo legal. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a melhoria do processo penal.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO VII
DA PROVA**

**CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS**

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela

autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.511, DE 2020 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas regras procedimentais acerca do meio de prova intitulado ‘reconhecimento de pessoas’.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7213/2014.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas regras procedimentais acerca do meio de prova intitulado ‘reconhecimento de pessoas’.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, diretamente sobre ela ou por meio de fotografia, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a fazer uma retrospectiva do momento dos fatos, a descrever, com o máximo de detalhes possível, a pessoa que deva ser reconhecida, bem como a dizer se teve algum contato com ela, presencial ou através da mídia, após a data dos fatos;

II - a pessoa a ser reconhecida será perfilada ao lado de outras cinco, preferencialmente da região onde ocorreu o delito ou foi visualizado o autor, todas elas com características físicas semelhantes às aquelas apresentadas na descrição, procedendo-se de idêntica forma no caso de reconhecimento por meio de fotografia;

III – a pessoa que fará o reconhecimento será convidada a identificar o suspeito, sendo alertada, pela autoridade responsável pelo procedimento, de que não necessariamente o verdadeiro autor estará exposto em linha ou nas fotografias apresentadas;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, que indicará se ocorreu a identificação, sua forma e o grau de certeza da pessoa reconhecida, subscrito por esta, pela autoridade responsável pelo procedimento e por duas testemunhas presenciais, que não sejam os condutores do flagrante.

§ 1º A autoridade responsável pelo procedimento não poderá induzir, influenciar ou instigar respostas da pessoa chamada a fazer o reconhecimento, devendo ater-se a conduzir os questionamentos de forma objetiva e imparcial.

§ 2º Se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela.

§ 3º No caso do inciso III, no caso de não ter sido o suspeito incluído no rol de identificáveis, na forma do inciso II, apenas se repetirá o procedimento caso não tenha sido apontado nenhum suspeito.

§ 4º Não se admitirá prisão preventiva ou temporária alicerçada exclusivamente na indicação da autoria no reconhecimento pessoal, sendo necessária a vinculação com outros elementos de prova.

§ 5º A violação do rito descrito nesse artigo enseja nulidade da prova.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A produção probatória em inquéritos policiais e processos judiciais, na sistemática jurídica brasileira, vem se tornando um dos mais requisitados objetos de investigação doutrinária e, por consequência, o ponto fulcral de censuras acerca de seu procedimentalismo.

Exsurge, nesse contexto, a necessidade de aprimoramento dos métodos investigativos, de modo a alcançar resultados eficazes no menor prazo possível. Somente

através de técnicas processuais tendentes ao perfeccionismo é possível evitar que um inocente seja condenado ou tenha sua liberdade indevidamente restrita, ainda que em fase inquisitorial.

Dentre os meios de provas, um que se destaca pela infinidade de críticas é o **reconhecimento pessoal**, presente no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Em manifestação preambular, é preciso enfatizar que o reconhecimento de pessoas engloba precipuamente duas modalidades: o alinhamento (previsto na literalidade do art. 226 do CPP, que consiste na avaliação comparativa dos indivíduos expostos presencialmente) e o reconhecimento fotográfico. Esse último, embora amplamente utilizado pela polícia judiciária e com validade probatória reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 229.908/RJ. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, 04/02/2014), não possui previsão expressa na legislação pátria.

O reconhecimento pessoal ganhou enorme repercussão recentemente com o caso do músico **Luiz Carlos Justino**, de 23 anos, que, tendo sido identificado na delegacia exclusivamente por fotografia, mesmo sem qualquer precedente criminal, foi preso preventivamente, por engano, em uma blitz no Centro de Niterói, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Não se trata, contudo, de caso isolado: é pacífico entre os estudiosos que o reconhecimento possui elevado teor de sugestibilidade, isto é, potencial de tendenciar o reconhecedor a erro.

Dentre as causas aptas a induzirem a falha do método, destaca-se o chamado 'efeito compromisso', que consiste no fato de que uma pessoa que identifique um suposto criminoso, através de uma fotografia, de forma equivocada, tende, quase sempre, a manter esse compromisso em eventual reconhecimento pessoal ulterior, ratificando seu erro.¹ É essa a razão pela qual grande parte da doutrina nacional defende que o reconhecimento é irreprodutível, isto é, só deve ocorrer uma única vez, pois não pode ser replicado em idênticas condições e o primeiro influencia o segundo.

Há, ainda, outras causas possíveis. Uma delas é o tempo que se leva para realizar o reconhecimento: quanto maior o interregno em relação à suposta prática delituosa e o procedimento, mais difícil será vincular o que de fato ocorreu com a percepção do reconhecedor.

Outra atine à memória, elemento frequentemente manipulado, não só pelo decurso do tempo, como também por outros fatores, no que se pode citar o trauma ocasionado pela vivência delituosa e a indução dos condutores do procedimento na

¹ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 132.

rememoração dos fatos. Sem falar, ainda, no caso de reconhecimento por foto, das questões circundantes a essa, como resolução da imagem, nitidez, ângulo, iluminação, dentre outros.

Acerca da falibilidade do reconhecimento quando não pautada por critérios eminentemente técnicos, Lilian Stein constatou, em seu livro “Falsas memórias: Fundamentos científicos e sua aplicação clínica e jurídica”, que o reconhecimento pessoal fotográfico pode vir a causar maiores incidências de falsificação de memórias. Veja-se:

“Chamado para fazer uma corrida, um taxista foi vítima de um assalto, no qual sofreu ferimentos, e foi levado ao hospital. O investigador do caso mostrou ao taxista, que ainda estava em fase de recuperação, duas fotografias de suspeitos. O taxista não reconheceu os homens apresentados nas fotos como sendo algum dos assaltantes. Passados alguns dias, quando foi à delegacia para realizar o reconhecimento dos suspeitos, ele identificou dois deles como sendo os autores do assalto. Os homens identificados positivamente eram aqueles mesmos das fotos mostradas no hospital. Os suspeitos foram presos e acusados pelo assalto. Ao ser questionado em juízo sobre seu grau de certeza de que os acusados eram mesmo os assaltantes, o taxista declarou: “eu tenho mais certeza que foram eles, do que meus filhos são meus filhos!”. Todavia, alguns meses depois, dois rapazes foram presos por assalto em uma cidade vizinha, quando interrogados, confessaram diversos delitos, incluindo o assalto ao taxista.”²

Noutro turno, no que se refere ao método de reconhecimento simultâneo, o psicólogo norte-americano Gary L. Wells³ fez um importante experimento que consistiu na encenação de um crime, onde as testemunhas, desconhecendo as condições simulatórias, foram incitadas a realizar o ato de reconhecimento. Nesse diapasão, elas foram seccionadas em duas linhas simultâneas, munidas de fotografias dos suspeitos. O autor estava presente apenas na primeira linha, tendo sido realizado um alerta, pelos organizadores, de que o suspeito poderia ou não estar presente naquela fileira.

O resultado demonstrou que, nas fileiras onde estava o agressor, 54% das testemunhas o elegeram como responsável pelo ato, enquanto 21% não conseguiram realizar o reconhecimento. Em contrapartida, nas linhas em que o ofensor não estava presente, 68% das testemunhas apontaram uma fotografia onde a pessoa possuía traços semelhantes ao ofensor, isto é, culpabilizaram um inocente.

Ainda assim, não se olvida a essencial importância do reconhecimento pessoal na elucidação de centenas de crimes no Brasil. Para que tenha credibilidade e verdadeira força

² STEIN, L. M.; NEUFELD, C. B; BRUST, P.G. **Compreendendo o fenômeno das Falsas memórias**. In STEIN, L. M. Falsas memórias: Fundamentos científicos e sua aplicação clínica e jurídica. Ed. Artmed. 2010. Capítulo 1: Ed. Artmed. 2010. Pág. 22.

³ WELLS, Gary L. apud LOFTUS, Elizabeth; STEBLAY, Nancy K. **Eyewitness Identification and the Legal System**. In: SHAFIR, Eldar (Ed.). The Behavioral Foundations of Public Policy. Princeton: Princeton University Press, 2013, p. 149

probatória, contudo, é preciso que sejam fixados novos critérios que o atribuam o máximo de cientificidade possível.

É justamente esta a proposta do presente Projeto de Lei: minimizar, ao máximo possível, a possibilidade de erros no reconhecimento pessoal, estabelecendo balizadores procedimentais de eficácia empiricamente demonstrada por psicólogos e criminalistas.

Nesse sentido, além de parâmetros estabelecidos nas literaturas nacional e estrangeira, deu-se especial atenção ao estudo “*EYEWITNESS EVIDENCE - A Guide for Law Enforcement*”⁴, tutorial elaborado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos com fulcro de evitar o cometimento de erros judiciais no reconhecimento de pessoas.

Face ao exposto, são as seguintes mudanças propostas por este Projeto ao *Codex* processualista:

- (i) Previsão expressa na norma da possibilidade de reconhecimento por fotografia;
- (ii) Convite à pessoa reconhecedora para que descreva, antes de iniciar o procedimento, com o máximo de detalhes possível, a pessoa que deva ser reconhecida, bem como para que diga se viu ou teve contato com ela após a data dos fatos. Esta etapa, existente em países como Itália, Portugal e Argentina, incita a memória do reconhecedor e o incentiva a ratificar a autoria, através da confirmação de que o viu na mídia ou presencialmente, em algum ambiente social.
- (iii) Perfilamento da pessoa a ser reconhecida ao lado de outras cinco com características físicas análogas, que deverão se referir a aspectos identificadores da pessoa, como sexo, idade, tom da pele, tipo de cabelo, tatuagens, etc. O mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao reconhecimento por fotografia.
- (iv) Necessidade de alerta pela autoridade responsável pelo procedimento de que não necessariamente o verdadeiro autor estará exposto em linha ou nas fotografias apresentadas. Esta precaução minimiza o sentimento de obrigação da vítima de dar uma resposta à autoridade.
- (v) Previsão expressa de lavratura de auto pormenorizado, que indicará se ocorreu a identificação, sua forma e o grau de certeza da pessoa reconhecedora, subscrito por esta, pela autoridade responsável pelo procedimento e por duas testemunhas presenciais, que não sejam os condutores do flagrante. O afastamento dos condutores do flagrante da

⁴ <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>

assinatura do auto de reconhecimento tem por fim evitar que seja o procedimento maculado por parcialidade.

- (vi) Vedação expressa à intimidação ou indução de respostas pela autoridade responsável pelo procedimento, que deverá atuar de forma objetiva e imparcial.
- (vii) Vedação expressa à decretação de prisão preventiva ou temporária alicerçada exclusivamente no reconhecimento pessoal.
- (viii) Reconhecimento da nulidade da prova em caso de não obediência à liturgia descrita no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2020, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para reear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.527, DE 2021

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Disciplina o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7213/2014.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Disciplina o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 226 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de disciplinar o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

226.

.....

.

III-A - o reconhecimento por meio fotográfico antecederá o reconhecimento pessoal presencial e deverá seguir o mesmo procedimento deste;

III-B - o juiz poderá realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório;

.....

.

§

1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



§ 2º É nulo o reconhecimento presencial ou por meio fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial para identificar o réu ou determinar a autoria sem a observância do procedimento previsto neste artigo, e inválida sua utilização como fundamento para a decisão ou sentença condenatória, ainda que o reconhecimento pessoal seja confirmado em juízo.

§ 3º É vedada a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento de denúncia ou queixa-crime e a prolação de sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento por meio fotográfico e quando não corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º O juiz poderá formar seu convencimento sobre a autoria a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento pessoal.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os erros judiciários e as inúmeras injustiças decorrentes das falhas no reconhecimento pessoal por fotografia de acusados de cometer atos criminosos e como essa prova é sujeita a falhas foram temas abordados em uma reportagem especial do Fantástico veiculada na noite do dia 21 de fevereiro próximo passado. O programa mostrou como jovens pobres e negros se tornam os principais suspeitos de delitos apenas por fotografia e como isso acaba levando inocentes para cadeia¹.

¹ A respeito confira-se: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml> >. Acessado em 15 de março de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



Levantamento inédito feito pelo CONDEGE, o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, e também pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, mostra que os negros são as maiores vítimas desse tipo de erro, ocorrendo em 83% do casos.

Entre 2012 e 2020, 90 pessoas foram presas injustamente através de uma fotografia, que integrava um “catálogo de suspeitos” em delegacias. Em média, eles ficaram presos nove meses e depois foram absolvidos pela Justiça. Uma das vítimas já foi reconhecida nove vezes por fotografia por crimes que nunca cometeu, tendo sido presa duas vezes e retirada do processo posteriormente por não ter ligação com os crimes.

Em um outro caso, uma delegacia do Rio de Janeiro mostrava um álbum de fotografias para vítimas de furtos e roubos, e elas tinham que marcar um “x” na foto do suspeito. Por conta disso, mesmo sem ter cometido qualquer delito, a pessoa tida por suspeita sempre recebia intimações da polícia. O sonho dele é que a sua fotografia fosse retirada do álbum de suspeitos da delegacia.

Outra vítima entrevistada pelo Fantástico, tendo já sido vítima de erro no reconhecimento por fotografia e presa, para provar sua inocência em uma eventual acusação que viesse a ter contra si novamente, sempre produz provas do seu dia-a-dia, do que tem feito. Ele se filma e fotografa, registra os trajetos que faz e guarda as ordens de serviço do trabalho que desempenha para servirem como álibi.

A reportagem mostra que, muitas vezes, as delegacias não requerem outros meios de provas, como imagens de circuitos de segurança e reconhecimento pessoal presencial, além de atrasar na condução dos inquéritos, mantendo as pessoas presas por muito tempo, injustamente.

O Fantástico também mostrou a campanha “Justiça para Inocentes”, com casos de pessoas que foram presas injustamente. A campanha denuncia o racismo estrutural no sistema de justiça em acusar negros como autores de crimes.

Em julgamento realizado em 27 de outubro de 2020, a Sexta Turma do STJ alterou o entendimento jurisprudencial então vigente na Corte

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



sobre a aplicabilidade do art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento pessoal por meio fotográfico realizado no âmbito do inquérito policial a fim de identificar o réu e determinar a autoria do delito².

O STJ abandonou o entendimento anterior que reconhecia o art. 226 do CPP como mera recomendação do legislador. Essa orientação permitia que o procedimento a ser adotado para o reconhecimento de pessoas não fosse seguido pelas delegacias e não fosse obrigatória para os atores jurídicos envolvidos na persecução penal.

No voto condutor do julgado, o Ministro Relator pontuou que,

“segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

(...)

O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças.

É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com

2 STJ, Sexta Turma, HC 598.886, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 27.10.2020, publicado no DJe em 18.12.2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

(...)

Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias)."

Há de se reconhecer a grandiosidade garantista emanada da mudança da orientação jurisprudencial do STJ no sentido de assegurar a aplicação obrigatória do art. 226 do CPP na fase do inquérito policial, fazendo como que se passe a adotar o procedimento nele previsto para o reconhecimento pessoal, seja ele presencial ou por fotografia, sobretudo na fase do inquérito policial, evitando assim que se cometa ainda mais injustiças, além das denunciadas na reportagem do Fantástico, bem como das inúmeras outras que sequer vêm a público e restam à margem das mídias.

No entanto, a fim de que se assegure mais substancialmente garantias mínimas às pessoas que se encontram suspeitas da prática de um crime, em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, e a efetiva proteção contra os efeitos e os riscos dos erros no reconhecimento pessoal, mister se faz que entendimento jurisprudencial sufragado seja objeto de disposição expressa do legislador, devendo portanto ser positivado.

Assim sendo, propomos seja alterado o art. 226 do Código de Processo Penal, a fim de que seja incorporado ao dispositivo as diretrizes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



jurisprudenciais definidas para o reconhecimento pessoal presencial ou por fotografia no inquérito policial e no processo penal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RONALDO CARLETTO

2021-958_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217176330600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO VII
DA PROVA
.....

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.687, DE 2021

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Disciplina o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1527/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Disciplina o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de disciplinar o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 226.
.....
.

§1º O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

§2º O reconhecimento pessoal por meio fotográfico não terá valor probatório em si, devendo somente ser realizado eventualmente como etapa antecedente ao reconhecimento pessoal presencial, devendo seguir o mesmo procedimento deste”. (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Código de Processo Penal, estabelecendo que o mero reconhecimento pessoal por meio de fotografia não dispõe de valor probatório em si, devendo ser realizado somente como etapa antecedente ao do reconhecimento pessoal presencial. Além disso, determina-se que o reconhecimento pessoal por meio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213030285300>



de fotografia deve seguir o mesmo procedimento estabelecido pela legislação penal para o reconhecimento pessoal presencial.

Com estas modificações, pretende-se mitigar as falhas e os equívocos de identificação, tendo em vista que a natureza desse tipo de procedimento é dotada de considerável grau de subjetivismo, o que acaba por potencializar falhas e distorções do reconhecimento e, conseqüentemente, levar a erros de identificação que ocasionam imensos danos na vida de inocentes.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2021-14983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213030285300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.714, DE 2021

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre o reconhecimento facial em todas as fases da persecução penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1527/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Deputado Julio Lopes)

Dispõe sobre o reconhecimento facial em todas as fases da persecução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento facial em todas as fases da persecução penal:

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 6º
.....

§ 1º Em todas as fases da persecução penal, priorizar-se-á o reconhecimento fotográfico de pessoas, quando necessário, com fotografias obtidas de fontes oficiais.

§ 2º O reconhecimento fotográfico com fotografias obtidas de fontes diversas das oficiais será procedido com extrema cautela pelas autoridades competentes.

§ 3º O reconhecimento fotográfico de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser considerado prova exclusiva para determinar medida restritiva de liberdade ou para a instauração de ação penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A persecução penal começa pelo inquérito policial, passa pela denúncia na esfera Ministério Público, até chegar à instauração da ação penal, processo e julgamento e, em todas essas fases, há a possibilidade de reconhecimento fotográfico de indivíduos.

Bem verdade que os principais problemas decorrentes de reconhecimentos fotográficos mal-conduzidos começam na atuação da polícia, mas que se propagam a partir de então, até chegar na condenação de um inocente ou na absolvição de um culpado porque a prova fotográfica se revelou defectiva.

Diversos órgãos e autoridades têm traçado robustas considerações sobre isso, conforme bem resumido pelo artigo “OAB Rio quer fim do reconhecimento por foto como única prova”, publicado em periódico de expressão nacional, dizendo dos muitos presos injustamente com base em reconhecimento fotográfico.



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.autenticidade.sistema.camara.leg.br/CD216042461200>

Telefone: (61) 3215-5429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Nessa seara, conforme esse artigo, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) realizou um levantamento pioneiro e a seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil, desde 2019, vem conduzindo um acompanhamento, com ambas as entidades detectando irregularidades e vícios no reconhecimento fotográfico.

Em razão do exposto, visando a evitar as falhas no reconhecimento fotográfico de pessoas como as que, comumente, ocorrem, é que se apresenta o este Projeto de Lei, para o qual contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO JULIO LOPES (PP/RJ)

Apresentação: 22/10/2021 09:01 - Mesa

PL n.3714/2021



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep Julio Lopes
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.autenticidade.camara.leg.br/CD216042461200>
Telefone: (61) 3215-5429



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL
.....

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994, retificada no DOU de 5/8/1994\)*](#)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994, retificada no DOU de 5/8/1994\)*](#)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.559, DE 2021

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Modifica o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7213/2014.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina modificar o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

Art. 2º Renumerar-se o Parágrafo único para §1º do art. 226, acrescentando os §2º e §3º, ao Decreto-Lei nº 3.689, DE 1941 – Código de Processo Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

§2º Em sendo o reconhecimento de pessoas precedido por reconhecimento fotográfico, no âmbito da investigação criminal, deverão ser observadas pela autoridade policial os seguintes procedimentos:

- a) a juntada de todas as imagens que foram exibidas no ato de reconhecimento;
- b) informar a fonte de obtenção das imagens exibidas;
- c) promover um alinhamento fotográfico sem destaque de quaisquer das imagens exibidas;
- d) exibir, preferencialmente, imagens de corpo inteiro;

§3º É vedada a decretação de prisão cautelar ou condenação nos casos em que o reconhecimento fotográfico for a única prova da autoria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Forçoso é reconhecer que, o reconhecimento de pessoas no âmbito criminal, visto como única fonte prova fundamentada somente na memória humana, é falho, por conseguinte, se faz necessário que se demande a produção de outras provas para a prisão e/ou condenação, sob pena da existência da dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

Nesse sentido, a presente iniciativa visa trazer um regular protocolo para a realização do reconhecimento de pessoas, para que deixe de ser uma fonte inesgotável de erros judiciários e injustiças, se faz necessário incluir critérios rigorosos no âmbito da investigação criminal.

Diante do exposto, é importante analisar que essa discussão vai além de uma discussão jurídica, visto também como multidisciplinar, principalmente para se obter a fidelidade da prova.

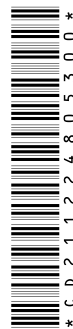
Assim, tendo em vista aperfeiçoar a legislação, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211224805300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 604, DE 2021

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para vedar a prisão preventiva baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5305/2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para vedar a prisão preventiva baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica.

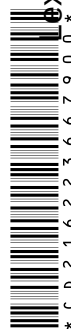
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para vedar a prisão preventiva baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica.

Art. 2º. O art. 314 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **ou ser baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica. (NR)**”

.....



Art. 3º. A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se for baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica. (NR)”

.....

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca vedar a prisão preventiva baseada, exclusivamente, em reconhecimento a partir de exibição fotográfica.

O art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece garantias mínimas para se proceder ao reconhecimento de pessoas, quais sejam: a descrição do suspeito pela pessoa que fará o reconhecimento e a exposição do suspeito com outras parecidas a fim de que seja apontada como possível criminoso. Porém, isso não tem ocorrido na prática, ao contrário, o que se vê são condenações com base exclusivamente no reconhecimento por meio de fotos com intuito apenas de encontrar um culpado.

O reconhecimento fotográfico com inobservância ao art. 226 do CPP e não ratificado por outros elementos capazes de demonstrar o envolvimento do suspeito nos fatos, jamais poderia ser suficiente para legitimar uma custódia cautelar e, muito menos uma condenação.

Esse tipo de prova é ainda mais questionável quando realizado pela simples exibição de fotos dos suspeitos retiradas de álbuns policiais ou de rede sociais sem considerar a qualidade da foto ou as características físicas que somente poderiam ser observadas de forma presencial. Tal conduta gera grande risco para que inocentes sejam punidos, a maioria pobre e negro, por

um crime que não cometeram, mas que, por possuírem alguma semelhança com o real criminoso, serão penalizados.

O nosso direito processual penal não pode permitir que a possibilidade, por exemplo, de um reconhecimento falho possa punir pessoas inocentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Paulo Ramos

PDT/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

[\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO II DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no *caput* deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição](#)

Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 945, DE 2021

(Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para regulamentar o uso do reconhecimento fotográfico.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-604/2021.

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Da Sra. Talíria Petrone, da Sra. Benedita da Silva, da Sra. Maria do Rosário e do Sr. Glauber Braga)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para regulamentar o uso do reconhecimento fotográfico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclui-se novo parágrafo ao art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

Art.

226

§2º - O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial deverá observar todas as cautelas estabelecidas neste artigo e não poderá ser fundamento exclusivo para decretos prisionais e decisões penais condenatórias.

Art. 2º. Inclui-se parágrafo único ao art. 395 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

Art.

395.....

Parágrafo único. Não constitui justa causa para o exercício da ação penal o mero reconhecimento fotográfico feito a partir de álbum de fotos exibidos em sede policial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE produziu relatório que, em síntese, apurou a existência de decretos prisionais motivados pelo reconhecimento fotográfico falho em sede policial, sendo 83% destes em desfavor de pessoas negras¹.

Na mesma esteira, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em 11/09/2020, publicou relatório² apontando que 53 pessoas foram acusadas com base em reconhecimento fotográfico falho ao longo dos últimos seis anos. Os casos têm em comum o fato do(a) acusado(a) haver sido reconhecido(a) exclusivamente por meio fotográfico na fase inquisitiva.

A falha no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, portanto, fomenta a possibilidade de lavratura de decretos prisionais injustos em desfavor de sujeitos, via de regra, historicamente afetados pela persecução penal em razão de estereótipos.

Isto porque, através dos álbuns de fotografias utilizados para o reconhecimento, as vítimas, não raramente, são induzidas a identificar pessoas que não têm qualquer envolvimento com o cometimento do ilícito penal.

O reconhecimento por fotografia em sede policial, portanto, possibilita a introjeção de falsas memórias, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente) chegando a sofrer com isso.

É o que explica António Damásio:

“As imagens não são armazenadas sob forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias *Polaroid* de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com músicas e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do acontece nas bibliotecas³.”

1 <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>

2 Disponível em:

<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>

3 DAMÁSIO, António. O Erro de Descartes. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pág. 128-129.

Assim sendo, a vítima, normalmente fragilizada pelo ilícito penal cometido em seu desfavor, por uma questão ontológica, é induzida a reconhecer alguém através de um álbum de fotografias, cujos critérios para confecção são de origem questionável.

De tal sorte, deve-se ressaltar a advertência de Huertas Martin:

“o reconhecimento fotográfico deve ter sempre escassa validade probatória, pois a experiência judicial demonstra que é um instrumento com grande propensão a erros⁴.”

Quanto à validade probatória, deve-se atentar às lições da ilustre professora espanhola, porém, na legislação brasileira, conforme art. 155 do Código de Processo Penal, o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial não deve ser compreendido como elemento de prova, na medida em que a natureza inquisitorial do inquérito policial lhe atribui característica de mero elemento de informação.

Tratam-se de elementos de informação, pois em razão da natureza sigilosa e inquisitorial do procedimento investigativo, não são produzidos em conformidade com as garantias processuais fundamentais do contraditório e ampla defesa, previstas no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Ademais, o professor Gustavo Badaró resalta que o reconhecimento fotográfico deve ser compreendido como:

“Um meio de prova irritual, que vulnera o procedimento probatório previsto no art. 226, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica. Não se trata, pois, de um simples caso de prova atípica, que seria admissível ante a regra do livre convencimento judicial. As formalidades de que se cerca o reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova, visando a obtenção de um elemento mais confiável ao convencimento. Diante da vulneração do procedimento probatório previsto no art. 226,

4 HUERTAS MARTINS, Maria Isabel. El sujeto passivo del Proceso Penal como Objeto de La Prueba. Barcelona, Editora Bosch, 1999, pág. 243.

o reconhecimento fotográfico não pode servir de fundamento para a condenação⁵."

Portanto, o reconhecimento fotográfico, cuja produção sequer foi prevista pelo legislador ordinário no art. 226 do CPP, não pode servir como único fundamento de prisões ou decisões judiciais condenatórias.

No mesmo sentido, vale a leitura do julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC⁶, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, os supracitados relatórios produzidos pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, denunciam que a Agência Judicial, em inúmeros processos e procedimentos penais, não raramente prolata decisões em desfavor de sujeitos, que não guardam qualquer relação com o ilícito penal julgado, exclusivamente a partir do reconhecimento em álbuns fotográficos confeccionados e apresentados pela Autoridade Policial. Pessoas submetidas sumariamente ao ergástulo sem a oportunidade de exercer as garantias individuais do contraditório e ampla defesa.

Noutra dimensão, tal expediente fomenta a seletividade que retroalimenta a persecução penal, na medida em que os álbuns de fotografias, responsáveis pela formação de falsas memórias, são compostos por sujeitos estereotipados e vulneráveis. É dizer: cotidianamente, a Agência Judicial, motivada exclusivamente pela reprodução fotográfica, realizada em sede policial, promove o encarceramento de inocentes, em sua maioria jovens, negros e pobres.

Diante de todo o exposto, é imprescindível a deliberação de projeto de lei voltado à alteração dos artigos 226 e 395 do Código de Processo Penal através da criação de parágrafos que vedem peremptoriamente prisões ou a prolação de decisões judiciais condenatórias fundamentadas, exclusivamente, no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial.

A presente proposta é fruto do esforço conjunto das seguintes entidades: OAB-RJ (Luciano Bandeira – Presidente), Comissão de

5 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 491

6https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=120453706&tipo_documento=documento&num_registro=202001796823&data=20210202&tipo=0&formato=PDF

Direitos Humanos da OAB-RJ (Álvaro Quintão – Presidente, Nadine Borges – Vice-Presidente, Ítalo Pires Aguiar – Secretário Geral e ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal (James Walker Junior – Presidente).

Tal iniciativa de alteração legislativa urge como importante instrumento de democratização do processo penal, que, como cediço, para além de se adequar aos limites normativos impostos pela legalidade constitucional, não deve, em hipótese alguma, atuar como subterfúgio da seletividade e neutralização daqueles que historicamente são vítimas da persecução penal.

Sala de Sessões, 17 de março de 2021.



TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ

BENEDITA DA SILVA

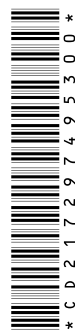
PT/RJ

MARIA DO ROSÁRIO

PT/RS

GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ





Projeto de Lei **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de
3 de outubro de 1941 (Código de Processo
Penal), para regulamentar o uso do
reconhecimento fotográfico.

Assinaram eletronicamente o documento CD217297495300, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 4 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)

CO-AUTORES

Bohn Gass - PT/RS
 Jorge Solla - PT/BA
 Fernanda Melchionna - PSOL/RS
 Vivi Reis - PSOL/PA
 Fábio Trad - PSD/MS
 Ivan Valente - PSOL/SP
 Luiza Erundina - PSOL/SP
 Professora Rosa Neide - PT/MT
 Célio Moura - PT/TO
 Airton Faleiro - PT/PA
 Marcon - PT/RS
 Paulo Teixeira - PT/SP
 Valmir Assunção - PT/BA
 Pedro Uczai - PT/SC
 João Daniel - PT/SE
 Rubens Otoni - PT/GO
 Nilto Tatto - PT/SP
 Patrus Ananias - PT/MG
 Tereza Nelma - PSDB/AL
 Beto Faro - PT/PA
 Erika Kokay - PT/DF
 Afonso Florence - PT/BA
 Sâmia Bomfim - PSOL/SP
 Rui Falcão - PT/SP
 Waldenor Pereira - PT/BA
 José Guimarães - PT/CE
 Joseildo Ramos - PT/BA
 Renildo Calheiros - PCdoB/PE
 Margarete Coelho - PP/PI
 David Miranda - PSOL/RJ
 Carlos Veras - PT/PE
 Marcelo Freixo - PSB/RJ
 José Airton Félix Cirilo - PT/CE
 André Figueiredo - PDT/CE
 Leo de Brito - PT/AC
 Vander Loubet - PT/MS
 Zé Carlos - PT/MA
 Rogério Correia - PT/MG
 José Ricardo - PT/AM
 Professor Israel Batista - PV/DF
 Vicentinho - PT/SP
 Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
 Bira do Pindaré - PSB/MA
 Túlio Gadêlha - PDT/PE
 Danilo Cabral - PSB/PE
 Marília Arraes - PT/PE
 Carlos Zarattini - PT/SP
 Helder Salomão - PT/ES
 Alencar Santana Braga - PT/SP
 Gleisi Hoffmann - PT/PR
 Padre João - PT/MG
 Rejane Dias - PT/PI
 Leonardo Monteiro - PT/MG
 Reginaldo Lopes - PT/MG
 Enio Verri - PT/PR
 Perpétua Almeida - PCdoB/AC
 Professora Marcivania - PCdoB/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para rejeitar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por

efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.285, de 10/5/2016)*

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: *(“Caput” do artigo com*

redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I - for manifestamente inepta; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. (Revogado). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.864, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Estabelece que procedimento de reconhecimento criminal de pessoas garanta que haja alguma semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos colocados ao seu lado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-676/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que procedimento de reconhecimento criminal de pessoas garanta que haja alguma semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos colocados ao seu lado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal para estabelecer que procedimento de reconhecimento criminal de pessoas garanta que haja alguma semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos colocados ao seu lado.

Art. 2º O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226

.....
.

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, obrigatoriamente, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo promover uma maior imparcialidade e precisão no procedimento de reconhecimento de pessoas no âmbito processual penal, mediante a alteração do inciso II do art.



226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. A proposta busca garantir que o suspeito a ser reconhecido seja colocado ao lado de outras pessoas que apresentem alguma semelhança física, evitando, assim, erros de identificação que possam comprometer a justiça.

A iniciativa é fundamentada na recente decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar um caso de reconhecimento equivocado, estabeleceu que, para a validade do procedimento de reconhecimento de pessoas, é imprescindível que haja alguma semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos colocados ao seu lado. Nesse julgamento, o STJ absolveu um homem negro que, durante o procedimento de reconhecimento, foi posicionado ao lado de dois homens brancos, situação que comprometeu a imparcialidade e a eficácia do ato.

Ao garantir que os outros indivíduos utilizados no reconhecimento tenham características físicas similares ao suspeito, o projeto visa prevenir distorções que possam levar a condenações injustas, principalmente em um contexto onde a memória testemunhal pode ser falha ou influenciada por fatores externos, como diferenças raciais ou fenotípicas significativas.

Essa medida também responde a uma preocupação crescente com a integridade dos processos judiciais, especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. A alteração proposta reforça a necessidade de procedimentos cautelosos e precisos, assegurando que o reconhecimento de pessoas seja realizado de maneira justa e equitativa, minimizando o risco de erros judiciários.

Portanto, a alteração sugerida no Código de Processo Penal é um passo necessário para aprimorar a justiça penal brasileira, alinhando-a com princípios modernos de direitos humanos e garantias processuais. A entrada em vigor dessa norma contribuirá para a construção de um sistema judiciário mais confiável, capaz de assegurar que as condenações sejam baseadas em provas robustas e idôneas.



Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-9429



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO